



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000056

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DISPENSA PROTOCOLO Nº 1296/2026.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para Revisão em Garantia.

RELATÓRIO:

A apreciação deste órgão de Assessoria Jurídica solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Saúde ao Prefeito, solicitando a contratação de concessionária autorizada para realização da revisão de 80.000 quilômetros (em garantia) dos veículos da marca Renault, modelo Master 2.3 16V DCI, ano 2024/2025, pertencentes a frota da Secretaria Municipal de Saúde, placas TAY 8F20, TAZ 2F67, TAZ 2F72, TAZ 2F83 e TAZ 2F94, conforme constante no termo de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência. (pág. 01 a 14 e 19 a 28).

Solicita a contratação da Concessionária Autorizada Fórmula Comércio de Automóveis Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 01.304.124/0015-29, com sede à Avenida Visconde de Mauá, nº 3010, Dona Luiza – CEP: 84043-000 – Ponta Grossa-Pr, por dispensa de licitação, com base no inciso IV “a” do artigo 75 da Lei 4.133/2021. O termo de referência declina um valor de R\$3.651,00 (três mil, seiscentos e cinquenta e um reais) por veículo, perfazendo um total máximo de R\$18.255,00 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais). (fls. 21)

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000057

Em justificativa, destaca, em apertada síntese, que a manutenção da frota é uma necessidade contínua para garantir a segurança, a integridade patrimonial e a eficiência operacional. Que os referidos veículos aproximam-se da marca de 80.000 KM, tornando portanto iminente e obrigatória a realização da respectiva revisão programada pelo fabricante.

Que a observância deste plano de manutenção é condição indispensável para a manutenção da garantia de fábrica e a não realização dos serviços acarreta a perda da garantia, aumento do risco de falhas, comprometimento da segurança e depreciação acelerada dos veículos.

Que a presente contratação atende ao dever inadiável do gestor público de zelar pela conservação do patrimônio e garantir a segurança e a eficiência na prestação dos serviços. A necessidade torna-se concreta e urgente, uma vez que os veículos da frota atingem o marco de 80.000Km, quilometragem que, segundo o fabricante, exige obrigatoriamente a realização de revisão programada.

Por fim, que a omissão na realização deste serviço preventivo representa uma falha administrativa que resulta, direta e inevitavelmente, em graves prejuízos, como anulação da garantia, ônus ao erário risco à segurança e dano patrimonial, dentre outros.

Às fls. 01 a 03 foi juntado documento de formalização de demanda.

Às fls. 04 a 14 foi juntado estudo técnico preliminar.

Às fls. 15 foi juntada informação de dotação orçamentária.

Às fls. 16 Autorização da Autoridade Competente.

Às fls. 17 a 18 Decreto nº 6829/2924, que designa servidores para atuação como agentes de contratação.

Às fls. 19 a 32 foi juntado termo de referência.

Às fls. 33 a 37 foram juntadas notas fiscais de serviços iguais prestados a outras empresas, em atendimento ao contido no artigo 23 da Lei 14.133/2021.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000058

Às fls. 38 a 55 foram juntados documentação de constituição e habilitação empresa.

MÉRITO:

O referido parecer jurídico tem como objetivo auxiliar a autoridade no controle prévio da legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II e § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar, que o presente parecer analisa aspectos jurídicos, não adentrando na análise de valores, quantidade, necessidade, conveniência e oportunidade da contratação pela administração, as quais são de inteira responsabilidade do órgão requisitante, sendo também, responsável pela veracidade de todos os documentos anexados ao presente processo.

Vale ainda consignar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antonio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed. 13ª. Ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Oportuno lembrar que em todas as fases do processo, a administração deve observar os princípios contidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Departamento de Contabilidade, declina a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações, em atendimento ao contido nos artigos 18 e 72, inciso IV, da Lei 14133/2021 e artigo 2º, inciso IV “j”, do Decreto Municipal 6813/2023, bem como o estabelecido no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o mesmo está instruído com os requisitos básicos do artigo 72 da Lei 14133/2021 e artigo 2º do Decreto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000059

Municipal nº 6813/2023, que dispõe sobre o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, os quais, salvo melhor juízo, preenchem os requisitos elencados na legislação que rege a matéria.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de referência foram juntados conforme o disposto nos incisos XX e XXIII do artigo 6º do mesmo diploma legal.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações, é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, para a realização de contratos com a Administração.

No entanto, a própria constituição admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta mediante de processo de dispensa ou inexigibilidade. As exceções encontram-se previstas nos artigos 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000060

O caput do artigo 75 da Lei 14.133/2021, assim dispõe sobre a contratação direta por dispensa:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IV – para contratação que tenha por objeto:

- a) Bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

O Mestre Marçal Justen Filho, destaca:

2) A qualificação das hipóteses previstas no art. 75

O elenco do art. 75 da Lei 14.133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias, em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. As hipóteses de dispensa de licitação do art. 75 podem ser sistematizadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo;

[...]

[...]

- c) ausência de potencialidade de benefício: quando inexistir potencialidade de benefício em decorrência da licitação (incs. III, als. “a” e “b”; IV, “a”, “b”, “f”, “g”, “h”, “l”, “m”; VI; IX; XI);

16) Bens necessários para vigência da garantia (inc. IV, al. “a”)

No caso da al. “a” do inc. IV, a Administração Pública efetiva a compra direta de componentes ou peças de procedência nacional ou estrangeira, vinculados a equipamentos anteriormente adquiridos

16.1) A acessoriedade da contratação

As contratações diretas previstas no dispositivo apresentam cunho acessório ou complementar relativamente a outros contratos. A acessoriedade decorre não apenas de os objetos adquiridos terem utilidade autônoma como, também, porque há a exigência de um contrato anterior, versando sobre o contrato principal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000061

16.2) A condição para a vigência da garantia

Mas as contratações diretas apenas estarão autorizadas quando forem condição imposta pelo fornecedor para manter a garantia ao equipamento anteriormente fornecido. Essa exigência, obviamente, somente poderá ser respeitada quando expressamente constante da proposta originariamente formulada pelo fornecedor, por ocasião da aquisição do equipamento principal.

16.3) A vedação a práticas ofensivas da livre concorrência

Deve ter-se atenção para eventual infração às regras de defesa da concorrência, objeto de disciplina na Lei 12.529/2011. Não se caracteriza como prática admissível a vinculação entre contratos, sem a existência de justificativa econômica compatível com o princípio da livre concorrência.

A empresa que subordina uma contratação à realização de outra infringe o postulado da concorrência leal. Há modalidade de abuso de poder econômico (em sentido amplo). Somente é viável a exigência do fornecedor quando as peças “originais” apresentem alguma qualidade especial, que se relacione direta e casualmente com o funcionamento eficiente do equipamento.

16.4) A validade da exigência

Ou seja, é válida a restrição imposta pelo fabricante quando a utilização de peças ou componentes de outra origem produzir desgaste ou algum tipo de prejuízo ao equipamento. Enfim, o fabricante estaria legitimado a recusar a garantia quando o defeito tivesse sido produzido pela utilização de peças inadequadas, defeituosas ou incompatíveis com o equipamento. Apenas nesses casos é que a exigência de aquisição de peças e componentes originais apresenta fundamento adequado, compatível com o ordenamento jurídico.

Por decorrência, sempre que a Administração se deparar com a exigência de utilização de peças “originais”, deverá promover diligência. É caso de determinar a audiência do fornecedor para que justifique, tecnicamente, sua pretensão. Se a explicação for inadequada ou insatisfatória, deve-se promover a licitação e, simultaneamente, encaminhar, encaminhar representação à Superintendência-Geral do Cade, noticiando o evento.

16.5) A viabilidade de competição

O dispositivo não se aplica, no entanto, quando existir uma pluralidade de sujeitos competindo no mercado, em igualdade de condições. Muitas vezes, o fornecimento de peças originais consiste numa atividade empresarial desempenhada por diversos sujeitos distintos. Se tal se passar, a Administração poderá restringir a competição e circunscrever a disputa apenas aos fornecedores de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000062

peças originais. Mas não poderá selecionar um dos fornecedores, discricionariamente, para dele adquirir as referidas peças.¹

No entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”.

Enfim, “dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atenda ao interesse público”, segundo o administrativista Jacoby.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2023. Thomson Reuters Brasil, 2023. 2. Ed. Ver., atual. e ampl., p.1043/1044 e 1057.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000063

que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Sobre a referida contratação, verifica-se que foram juntados aos autos 02 (dois) orçamentos de concessionária autorizada da marca, sendo que, conforme levantado e concluído no termo de referência, os preços são fornecidos através de tabela oficial da fabricante, com valores iguais para a realização das revisões por todas as concessionárias autorizadas, sendo que a decisão pela contratação da concessionária localizada na cidade de Ponta Grossa se deu pelo menor custo logístico, levando em consideração ser a concessionária que possui a menor distância em relação ao município de Imbituva, sendo a contratação economicamente mais viável, conforme justificado as fls. 07 e 08.

CONCLUSÃO

Sob a responsabilidade do órgão solicitante e com base nas informações contidas no documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência, pode-se entender que restam preenchidos os requisitos para possibilitar a contratação direta, sem prejuízo da comprovação da regularidade fiscal do futuro contratado.

No tocante ao valor estimado para contratação, deve ser observado o contido no artigo 23 da lei 14.133/2021, verificando-se a inviabilidade de estimar o valor, deve-se então ser procedido segundo o §4º do referido artigo.

Diante do exposto, com fulcro na justificativa, detectado pelo Administrador que a situação se enquadra nos requisitos da lei, a contratação poderá ser formalizada via modalidade de Dispensa de Licitação, estampada no inciso IV, "a" do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, observado o contido no parágrafo único do artigo 72, combinado com o inciso II do artigo 94.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000064

Torna-se obrigatória a observação das condições impostas no artigo 60 da Lei nº 4320/1964, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

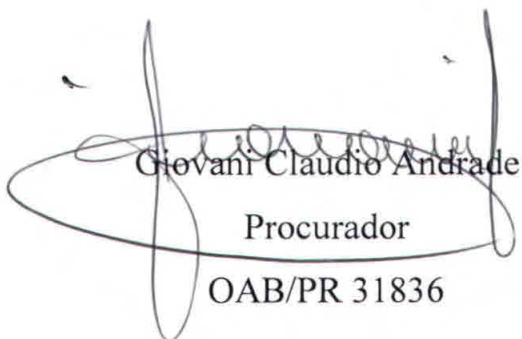
Antes de efetivar a contratação, deve-se ainda verificar se a contratada preenche os requisitos do inciso V do artigo 72, combinado com o caput do artigo 91 e seu § 4º, e dos requisitos previstos nos artigos 62, 66 e 68 da lei 14.133/2021.

Caso não seja possível o enquadramento nas hipóteses do artigo 95, será necessária a formalização de instrumento de contrato, o qual deverá seguir as disposições contidas nos artigos 91 e 92, no que couber.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda que não se mostra caracterizada a condição para dispensa de licitação com base no dispositivo citado, o presente certame poderá ocorrer conforme as modalidades previstas no art. 28 da nova lei de licitações.

É o parecer, s.m.j., o qual, com base no §4º do artigo 71, deverá ser remetido à autoridade superior para decidir dentro das opções previstas nos incisos I a IV do referido artigo.

Imbituva, 09 de abril de 2025.


Giovanni Claudio Andrade
Procurador
OAB/PR 31836